

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.572, DE 2019

Apensado: PL nº 5.428/2020

Altera o Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, Código de Processo Penal Militar, e o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências, para disciplinar procedimentos para a prisão de militar federal ou estadual.

Autores: Deputados DANIEL SILVEIRA E MAJOR FABIANA

Relator: Deputado CELSO RUSSOMANNO

I - RELATÓRIO

[O Projeto de Lei nº 3.572, de 2019 pretende alterar o Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, Código de Processo Penal Militar, e o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências, para disciplinar procedimentos para a prisão de militar federal ou estadual.

Na Justificação o ilustre Autor esclarece que a finalidade do projeto é conceder as garantias legais existentes no Código de Processo Penal comum para os militares, em seu regramento próprio.

Conforme o Autor, “essas mesmas garantias já existem em outras leis para os policiais federais e do Distrito Federal, contidas na Lei nº 4.878 de 1965, uma vez que a natureza da atividade policial ou militar impõe



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221661937600>

* CD221661937600 *

um tratamento específico quando do cumprimento de prisão, quer seja provisória ou decorrente de sentença”.

Apresentada em 17/06/2019, a proposição foi distribuída, a 12 do mês de julho, às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Apensado ao presente projeto encontra-se o PL 5428/2020 que altera a lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, dispondo de medidas para a execução de pena, com vistas à preservação da integridade física, moral e psicológica de detentos ex-membros de órgão de segurança.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É da alçada desta Comissão a análise de matérias relativas ao direito militar, na forma do disposto no RICD (art. 32, inciso XV, alínea ‘i’).

O enfoque de este parecer será o do mérito segundo a vocação temática da CREDN, deixando a análise acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa a cargo da comissão pertinente, a CCJC.

Embora o projeto apresente texto contendo alterações, de mesmo teor, tanto na legislação atinente aos militares das Forças Armadas, quanto na pertinente aos militares estaduais, não se pode esquecer que ele está a alterar legislações diferentes, referentes a militares que possuem distinções de procedimentos e expressões técnicas que lhes são próprias.



* CD221661937600 *

Assim, o projeto tem que ser analisado, de forma compartimentada, adequando-se ao universo que está sendo abrangido. Dessa forma, analisaremos o art. 2º que acresce o art. 242-A do Código de Processo Penal Militar, abaixo transscrito:

Art. 2º O Decreto-lei nº 1.002 de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 242-A:

“Art. 242-A O militar preso provisoriamente, em flagrante ou em virtude de pronúncia, por crime comum ou militar, enquanto não perder a condição de militar, permanecerá preso sob a responsabilidade do respectivo Comandante, durante o curso da ação penal e até que a sentença transite em julgado.

§ 1º O militar nas condições deste artigo ficará recolhido em presídio militar, ou em cela especial da organização militar em que sirva, sob a responsabilidade do seu Comandante, ou se da reserva ou reformado, a designada pelo respectivo Comandante de Força, sendo-lhe defeso exercer qualquer atividade funcional, ou sair da organização militar sem expressa autorização do Juízo a cuja disposição se encontre.

§ 2º Transitada em julgado a sentença condenatória, sem exclusão da Instituição, o militar ficará recolhido em presídio militar, ou em cela especial da organização militar em que sirva, sob a responsabilidade do seu Comandante, ou, se da reserva ou reformado, a designada pelo Comandante de Força, sujeito ao mesmo sistema disciplinar e penitenciário.

§ 3º Publicado no Diário Oficial o ato de exclusão da Instituição, será o ex-militar encaminhado, desde logo, a estabelecimento penal comum, onde permanecerá em cela especial, sem qualquer contato com os demais presos não sujeitos ao mesmo regime, e, uma vez condenado, cumprirá a pena que lhe tenha sido imposta em dependência isolada dos demais presos.

§4º É de atribuição do respectivo Comandante de Força ou de autoridade militar por ele designado o cumprimento dos mandados de prisão expedidos pela Justiça contra militar integrante de sua Instituição.

§ 5º Somente em caso de flagrante delito o militar poderá ser preso por autoridade policial civil, ficando esta obrigada a entregá-lo imediatamente à autoridade militar mais próxima, só podendo retê-lo, na delegacia policial, durante o tempo necessário à lavratura do flagrante”. (NR)



* CD221661937600 *

Sem necessidade de esforço de interpretação, percebe-se que o projeto visa resguardar os militares, garantindo-lhes o direito à cela especial, até mesmo quando não mais ostentem a condição de militares, conforme está disciplinado no § 3º do art. 242-A.

O projeto consolida procedimentos que já vêm sendo adotados, no âmbito castrense, quando da prisão de militares, sejam eles da ativa ou integrantes da inatividade remunerada, sendo, pois, muito bem-vindo.

A inovação concentra-se, de fato, na garantia à cela especial, quando não mais persistir a condição de militar. Sobre tal inovação é preciso deixar claro que ela se mostra, atualmente, dotada de relevância, considerando as atuais missões desempenhadas pelas Forças Armadas que, cada vez mais, vem sendo empregada nas operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO).

Os militares das Forças Armadas, quando atuam em operações de GLO, possuem como atribuições gerais a realização de atividades preventivas e repressivas, típicas dos órgãos de segurança pública, podendo, inclusive, realizar o patrulhamento, revistar pessoas, coisas e realizar prisões em flagrante. Em consequência, nessas atuações, o militar age, muitas das vezes, combatendo o crime organizado, o que acaba por deixá-lo em situação vulnerabilidade, considerando a possibilidade de retaliação futura por parte de integrantes das diversas facções criminosas que existem em nosso País.

Diante desse contexto, cada vez mais frequente, percebe-se a importância de ser assegurada a cela especial para aqueles que não mais ostentem a condição de militares, porquanto sujeitos ao sistema carcerário comum.

Ocorre que, não obstante apropriado, o projeto possui algumas inexatidões técnicas nos termos empregados, que, caso não corrigidas, poderão ensejar interpretações diversas, ocasionando tumulto, óbices e distorções, quando de sua aplicação, no ambiente castrense, o que acabará por trazer um efeito contrário ao desejado.



* CD221661937600*

Portanto, visando adequar o projeto aos procedimentos que já são comumente utilizados e ajustar o seu texto aos termos técnicos adequados que venham a lhe conferir a abrangência desejada, sugere-se as alterações constantes do Substitutivo.

As alterações propostas ao art. 2º do presente projeto, constantes do Substitutivo, mais especificamente as alterações do Decreto-lei nº 1.002 de 1969, art. 242-A, *caput*, mostram-se adequadas, pois abarcam tanto o militar da ativa, quanto o inativo, deixando claro, ainda, que o militar ficará sob a responsabilidade não somente do seu Comandante, mas sim da autoridade militar do local onde ele estiver preso, que nem sempre será a Organização Militar onde serve.

A expressão Comandante de Força, utilizada nos §§ 2º e 3º, não é utilizada dentro das Forças Armadas. Caso o Proponente desejasse fazer menção ao Comandante da Força, ele não seria a autoridade competente para a prática dos atos especificados no projeto, portanto, recomenda-se a utilização da expressão autoridade militar, de forma genérica.

No § 3º retirou-se a menção a Diário Oficial da União (DOU), pois a exclusão da praça das Forças Armadas, por exemplo, não é objeto de publicação em DOU, mas sim em Boletim Interno, no âmbito da Força a que pertence. Também foi feita a adequação da nomenclatura destinada ao afastamento do militar das Forças Armadas, pois o termo exclusão refere-se somente ao afastamento da praça, havendo necessidade, portanto, de ser incluído o oficial, que é demitido *ex officio*, em decorrência da perda do posto e da patente.

No § 4º também se supriu a expressão Comandante de Força, utilizando-se os termos já empregados no caput.

Com relação ao art. 3º do PL nº 3.572, de 2019, concordamos com as alterações ao Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que visam, entre outras, oferecer maior segurança aos militares presos provisoriamente ou em decorrência de sentença.



* CD221661937600 *

Além disso, observamos a preocupação de mesma matiz no PL apensado, assegurando o cumprimento da pena em cela que proteja a integridade física do ex-integrante de instituições de segurança.

Diante de todo exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do PL nº 3.572/2019 e do PL nº 5428/2020 apensado, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.572, DE 2019 (APENSADO: PL 5.428, DE 2020)

Altera o Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, Código de Processo Penal Militar, e o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências, para disciplinar procedimentos para a prisão de militar federal ou estadual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar, e o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Art. 2º O Decreto-lei nº 1.002 de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 242-A:

“Art. 242-A O militar preso provisoriamente, em flagrante ou em virtude de pronúncia, por crime comum ou militar, enquanto não perder a condição de militar, permanecerá preso sob a responsabilidade da autoridade militar a que estiver vinculado ou àquela a quem for destinada a custódia do preso, durante o curso da ação penal e até que a sentença transite em julgado.

§ 1º O militar nas condições deste artigo ficará recolhido em presídio militar, ou em local compatível na organização militar ao qual estiver vinculado ou ao qual foi designado;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221661937600>



* CD221661937600 *

sendo-lhe defeso exercer qualquer atividade funcional, ou sair da organização militar sem expressa autorização do Juízo a cuja disposição se encontre.

§ 2º Transitada em julgado a sentença condenatória, sem exclusão da Instituição, o militar ficará recolhido em presídio militar ou local compatível na organização militar ao qual estiver vinculado ou ao qual foi designado.

§ 3º Publicado o ato de exclusão a bem da disciplina ou de demissão *ex officio* decorrente da perda do posto e da patente, será o ex-militar encaminhado, desde logo, a estabelecimento penal comum, onde permanecerá em cela especial, sem qualquer contato com os demais presos não sujeitos ao mesmo regime, e, uma vez condenado, cumprirá a pena que lhe tenha sido imposta em dependência isolada dos demais presos.

§ 4º É de atribuição da autoridade militar a que estiver vinculado ou àquela a quem for destinada a custódia do preso, na forma do caput, o cumprimento dos mandados de prisão expedidos pela Justiça contra militar integrante de sua Instituição.

§ 5º Somente em caso de flagrante delito o militar poderá ser preso por autoridade policial civil, ficando esta obrigada a entregá-lo imediatamente à autoridade militar mais próxima, só podendo retê-lo, na delegacia policial, durante o tempo necessário à lavratura do flagrante". (NR)

Art. 3º O Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 20-A:

"Art. 20-A O militar preso provisoriamente, em flagrante ou em virtude de pronúncia, por crime comum ou militar, enquanto não perder a condição de militar, permanecerá preso sob a responsabilidade do respectivo Comandante,



* CD221661937600 *

durante o curso da ação penal e até que a sentença transite em julgado.

§ 1º O militar nas condições deste artigo ficará recolhido em presídio militar, ou cela especial da organização militar em que sirva, sob a responsabilidade do seu Comandante, ou, se da reserva ou reformado, a designada pelo respectivo Comandante Geral, sendo-lhe defeso exercer qualquer atividade funcional, ou sair da organização militar sem expressa autorização do Juízo a cuja disposição se encontre.

§ 2º Transitada em julgado a sentença condenatória, sem exclusão da Instituição, ficará recolhido em presídio militar, ou cela especial da organização militar em que sirva, sob a responsabilidade do seu Comandante, ou, se da reserva ou reformado, a designada pelo respectivo Comandante Geral, sujeito ao mesmo sistema disciplinar e penitenciário.

§ 3º Publicado o ato de exclusão da Instituição, será o ex-militar encaminhado, desde logo, a estabelecimento penal comum, onde permanecerá em cela especial, sem qualquer contato com os demais presos não sujeitos ao mesmo regime, e, uma vez condenado, cumprirá a pena que lhe tenha sido imposta em dependência isolada dos demais presos.

§ 4º É de atribuição do respectivo Comando Geral ou de autoridade militar por ele designado o cumprimento dos mandados de prisão expedidos pela Justiça contra militar integrante de sua Instituição.

§ 5º Somente em caso de flagrante delito o militar poderá ser preso por autoridade policial, ficando esta obrigada a entregá-lo imediatamente à autoridade militar mais próxima, só podendo retê-lo, na delegacia policial, durante o tempo necessário à lavratura do flagrante". (NR)

Art. 4º A lei nº 7210, de 11, de junho, 1984 passará a vigorar acrescentado do seguinte §º ao art. 84:



* CD221661937600*

§5º O preso, provisório ou condenado, oriundo das instituições de segurança pública de que trata o art. 144 da Constituição Federal, ainda que não mais mantenha vínculo com a instituição de origem, ficará segregado em estabelecimento prisional apartado dos demais presos, podendo o cumprimento da pena ocorrer em outra unidade, civil ou militar, preservando sua integridade física, moral e psicológica. (N.R.)

Art.5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação..

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221661937600>



* CD221661937600 *